



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 07 / 2002  
Rubrica

Processo : 10510.001206/98-56  
Acórdão : 201-75.621  
Recurso : 115.716  
  
Sessão : 03 de dezembro de 2001  
Recorrente : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS** - Tendo o contribuinte interposto Mandado de Segurança objetivando compensar valores que teria recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, em seguida, pleiteado a mesma compensação através da via administrativa, prevalecerá a decisão que vier a ser dada no processo judicial, razão pela qual do pedido administrativo não se conhece. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



**Processo** : 10510.001206/98-56  
**Acórdão** : 201-75.621  
**Recurso** : 115.716

**Recorrente** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada em 20.05.98 apresentou o Pedido de Compensação de valores que teria recolhido, a maior, a título de PASEP, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Em seguida, juntou novos pedidos de compensação.

Anteriormente ao Pedido de Compensação, no ano de 1997, havia interposto Mandado de Segurança com o mesmo objetivo, qual seja, o de compensar os valores que teriam sido recolhidos a maior.

Em 14.04.99, julgando o Mandado de Segurança nº 97.1924-1, Classe 02000 – 1ª Vara, a Justiça Federal negou o pedido de compensação da impetrante (106/112).

Na seqüência, em 23.12.99, a DRF em Aracaju – SE indeferiu o pedido administrativo de compensação (fls. 116/122).

A empresa recorreu à DRJ em Salvador – BA, que manteve o indeferimento.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10510.001206/98-56  
Acórdão : 201-75.621  
Recurso : 115.716

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que a recorrente, inicialmente através de Mandado de Segurança nº 97.1924-1, Classe 02000 – 1ª Vara da Justiça Federal de Sergipe – SE, buscou obter a compensação de PIS/PASEP que teria sido recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF.

Posteriormente, em 20.05.98, recorreu à via administrativa através do presente processo fazendo o mesmo pleito, qual seja, a compensação dos valores que teria recolhido a maior, com base nos citados decretos-leis.

Existindo concomitância entre os dois pedidos que versam sobre a mesma matéria, um na via administrativa e o outro na via judicial, ocorre a renúncia em relação à via administrativa. Isto porque a decisão judicial é superior a decisão administrativa. Não faz sentido, até por economia processual, discutir a mesma matéria em duas esferas, sendo que a judicial prepondera sobre a administrativa. A decisão final no pleito da recorrente será dada pela via judicial.

Esta é a jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes em reiterados Acórdãos.

Não há, portanto, reparos a fazer a decisão recorrida, razão pela qual não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA